



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO AMBIENTAL. DEFENSIVO AGRÍCOLA
ALTAMENTE TÓXICO. RESTRIÇÃO SUBJETIVA À
COMERCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.
COMPETÊNCIA DA FEPAM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

1. Não se verifica no acórdão embargado qualquer vício que justifique a oposição de embargos de declaração, sendo incabível nesta via recursal a rediscussão da matéria já enfrentada nos autos. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. *In casu*, as questões postas em discussão foram dirimidas de forma suficiente, fundamentada e sem vícios, subsistindo incólume o entendimento firmado no acórdão.

3. Inicialmente, a afirmativa da embargante de que (sic) "... o acórdão embargado transmite uma visão pejorativa e nada isenta acerca do tema em debate no feito, por exemplo, ao referir-se ao produto Cropstar como veneno" apresenta-se descabida, não tendo qualquer referência pejorativa ou parcial no julgado, na medida em que os primeiros resultados de pesquisa no sítio do Google, para melhor se apreender sobre o produto, mostram a direta associação do produto em questão com a expressão "veneno". A obviedade da informação acerca da natureza do produto em questão (embora defensivo de lavoura contra pragas) chega a ser pueril, dispensando-se maiores comentários acerca da deselegante afirmativa.

4. Por outro lado, as alegações acerca da competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e da FEPAM em confronto com suposta competência exclusiva da União (IBAMA e MAPA) em nada alteram o esposado no acórdão acerca da competência concorrente entre os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Entes Federativos. O acórdão embargado não impôs qualquer alijamento à BAYER, haja vista que de simples constatação que o julgado manteve a sentença recorrida, não trazendo, *per si*, qualquer obrigação/imposição que já não havia desde a deliberação da FEPAM objeto da ação, a qual, convém sinalar, fora objeto de apreciação em pedido antecipatório de tutela (negado) e sentença de improcedência (mantida no julgado ora embargado).

5. Outrossim, quanto ao julgado da Terceira Câmara Cível, com conteúdo antagônico ao entendimento desta Câmara, relembra-se que ainda não transitado em julgado e sem qualquer conotação hierárquica superior em relação ao julgamento desta ação. Aliás, a presente ação abrigou cognição plena, com dilação probatória e amplo contraditório, julgada à unanimidade; aquela, um mandado de segurança, julgado com composição estendida, sem qualquer discussão *inter partes*, com resultado não unânime. Nessa moldura, as alegações da embargante, buscando corrigir eventual quebra de isonomia no mercado local deve ser solvida na instância seguinte, já que a Segunda Câmara Cível entendeu à unanimidade que a restrição imposta pela FEPAM é legal, ou seja, não se alinha ao entendimento externado por maioria pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal.

6. De outra, não há qualquer mudança de cenário com os fatos novos mais uma vez trazidos pela parte ora embargante, uma vez que o produto segue com comercialização restrita a quem apto (limitação subjetiva), conforme precaução da autarquia estadual, sem que isso afronte qualquer deliberação dos órgãos federais a respeito dos cuidados necessários à utilização – até



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

porque, mesmo em tese, para segurança no manejo de produto perigoso há de se ter como premissa mínima a qualificação de quem o executa. O acórdão embargado pressupôs, sim, exatamente, a inabilidade dos estabelecimentos não licenciados para o trato com o produto, com base na restrição estadual.

7. Por consequência, ausentes os vícios sustentados, resta evidente apenas a inconformidade da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando por via transversa sua alteração.

8. No que se refere ao prequestionamento, é prescindível a referência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Precedentes deste órgão fracionário. Introdução da tese do prequestionamento ficto no Código de Processo Civil, artigo 1.025.

**DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-
63.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BAYER S.A.

EMBARGANTE

FEPAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL

EMBARGADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BAYER S.A. em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. DEFENSIVO AGRÍCOLA ALTAMENTE TÓXICO. RESTRIÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

SUBJETIVA À COMERCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. COMPETÊNCIA DA FEPAM.

1. Controvérsia que se cinge, em síntese, à restrição de comercialização imposta pela FEPAM ao defensivo agrícola Cropstar, mesmo que autorizado no país e com registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para utilização somente por empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes com agrotóxicos. Ao emitir o Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II (altamente tóxico) nº 46/2017-DL, a FEPAM deferiu parcialmente o registro, autorizando a utilização do veneno agrícola Cropstar no Estado do Rio Grande do Sul apenas aos empreendimentos licenciados ao beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, além de determinar que tal restrição seja inserida na bula do produto.

2. Observando-se a competência concorrente conferida pelos artigos 23, VI, e 24, VI, e a proteção e defesa ao meio ambiente ordenadas no artigo 225, todos da Constituição Federal, conclui-se cabível a restrição determinada pela demandada. In casu, a FEPAM não negou o cadastro do agrotóxico, mas impôs limitação de ordem subjetiva à comercialização, dentro de sua competência constitucional estabelecida.

3. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente os da precaução e da prevenção. A FEPAM, ao impor a restrição objeto da lide, aplicou, pelo menos, o Princípio da Precaução, tendente à antecipação diante de risco ou perigo, mesmo que ainda não determinados o dano e/ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

sua extensão, com o intuito de evitá-lo. Nas lições de Paulo Affonso Leme Machado, a precaução age no presente para que não haja prejuízos no futuro (...) deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas (...).

Logo, o agir da FEPAM posta-se em plena harmonia com o Princípio da Precaução ao determinar que o produto, com suas reconhecidas características nocivas, somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que tal veneno é colocado diretamente nas sementes.

4. Noticiados fatos novos que não influenciam na presente conclusão. 4.1. A Ação Civil Pública em trâmite da Justiça Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o IBAMA, ostenta objeto diverso, dizendo com a necessidade de reavaliar ambientalmente produtos com princípio ativo Imidacloprido (presente no Cropstar). Aliás, noticia-se o sobrestamento daquele feito em face do envio dos estudos pelo IBAMA ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Tal questão não confronta com a deliberação da autarquia estadual, objeto do presente, em restringir a quem poderá ser vendido o produto – restrição subjetiva -, em nada adentrando aos itens reavaliados pela autarquia federal acerca de riscos, mas disciplinando quanto aos envolvidos na comercialização. Logo, não se há falar em sobrestamento do presente feito.

4.2 Ofício FEPAM/DIAGRO 1856/2020, comunicando a prorrogação de prazo "para cumprimento da exigência constante do certificado de cadastro dos produtos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

recomendados para tratamento de sementes à base de Imidacloprido". Dilação de prazo dirigida à implementação burocrática da exigência, de modo a constar nas bulas dos produtos que contenham o referido veneno a partir de 31/12/2022. Embora reconheça a FEPAM que a exigência e fiscalização da restrição de comercialização aos empreendimentos licenciados somente se possa perfectibilizar com a aposição em bula, tal ineficiência burocrática não entra em colisão com o conteúdo material da restrição exarada no Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017. O produto segue com comercialização restrita a quem apto (limitação subjetiva), conforme precaução da autarquia estadual, sem que isso afronte qualquer deliberação dos órgãos federais a respeito dos cuidados necessários à utilização – até porque, mesmo em tese, para segurança no manejo de produto perigoso há de se ter como premissa mínima a qualificação de quem o executa. Sentença mantida. Aplicação de honorários recursais.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Em suas razões, aduz, em suma, discorrendo acerca do caso em tela, a ocorrência de vícios no julgado. Sustenta a ocorrência de omissões consubstanciadas em inobservância da competência exclusiva da União (IBAMA e MAPA) para regular o uso e os riscos ligados ao Imidacloprido, à competência supletiva da FEPAM, deixando de aplicar recente orientação jurisprudencial desta Corte em favor do SINDIVEG, oriunda da 3ª Câmara Cível, quanto à análise da responsabilidade técnica das pessoas capacitadas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ao manuseio dos agrotóxicos, quanto à aplicação de normas de solução de antinomias para fazer prevalecer a norma mais recente do IBAMA, quanto à insegurança jurídica e inviabilização da atividade da Bayer no Rio Grande do Sul, bem como violação da Isonomia entre os fabricantes de defensivos agrícolas. Pede a atribuição de efeito suspensivo aos presentes. Invoca o prequestionamento. Pugna pelo acolhimento, com atribuição de efeitos infringentes.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte embargada, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil esquematizado. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2016. p. 893) identifica que o recurso de embargos de declaração tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça de vícios de omissão, de obscuridade e de contradição ou contenha eventuais erros materiais, sendo a sua função precípua o saneamento desses vícios, não se tratando de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa, eventualmente, resultar na sua modificação).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

In casu, as questões postas em discussão foram dirimidas de forma suficiente, fundamentada e sem vícios, subsistindo incólume o entendimento firmado no acórdão. Observe-se:

De plano, destaco a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, de modo que não há óbice ao proceder da Fundação requerida no caso em tela.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA FEPAM PARA USO DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS À BASE DE IMIDACLOPRIDO, TIAMETOXAN E CLOTIANIDINA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ART. 24, VI, DA CF-88. PRINCÍPIOS DO RISCO E DA PRECAUÇÃO OBSERVADOS. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 2. A Lei-RS nº 7.747/82, alterada pelo Decreto-RS nº 35.428/94, determina, em seu art. 1º, que a distribuição e comercialização de todo e qualquer produto agrotóxico, está condicionada ao prévio cadastramento do mesmo junto à FEPAM. Restrições quanto ao uso dos produtos decorre de estudo técnico elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Agrotóxicos e Afins, nos termos do Decreto nº 42.028/02. 3. Preservação do interesse público que deve pautar a atuação do Administrador. Inteligência dos art. 24, VI, da CF-88 e da Lei nº 7.802/89. 4. Situação concreta em que não se verifica o fumus boni iuris, para conduzir a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

70081759060, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-09-2019.)

In casu, a FEPAM não negou o cadastro do agrotóxico, mas apenas impôs restrições¹ à comercialização, dentro de sua competência constitucional estabelecida.

(...)

No que tange à incerteza científica do dano ambiental, Paulo Affonso Leme Machado² assevera que a precaução age no presente para que não haja prejuízos no futuro. A precaução deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, portanto, através da prevenção no tempo certo.

Nessa esteira, destaco trechos importantes oriundos de resposta, fls. 85/91 dos autos eletrônicos, do Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Chefe do Departamento Agrossilvipastoril da FEPAM, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Defesa Vegetal – SINDIVEG, os quais evidenciam o acerto na limitação ao uso do defensivo agrícola objeto da controvérsia. Veja-se:

A Comunidade Europeia restringe o uso do ingrediente ativo Imidacloprido, Tiamexotam e Clotiadina para tratamento de solo e sementes, e proíbe pulverização ao término da floração das plantas cultivadas.

¹ Comercialização somente em empreendimentos licenciados pela FEPAM para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, bem como determinando que tal restrição seja inserida na bula do produto.

² MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 26ª Edição; 2018.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Há muitos anos a comunidade científica mundial alerta sobre a morte de milhões de abelhas, as quais são consideradas vitais para manter o ecossistema e o desenvolvimento da agricultura, por favorecer a polinização de dezenas de espécies. Estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. Esses insetos são importantes na polinização de muitas culturas agrícolas comerciais.

É de consenso na comunidade científica mundial que as espécies polinizadoras que contribuem para a produtividade agrícola estão em declínio, e que, no caso de uma intensificação acentuada desta tendência, os agricultores poderão ter de recorrer a uma polinização com intervenção humana, o que implicaria em grande aumento das despesas com a polinização e custo com a produção.

Na Comunidade Européia no tocante às sementes, foram identificados riscos para as abelhas decorrentes das sementes tratadas devido à exposição através das poeiras, no que se refere às diversas culturas. Para outras culturas, trata-se de consumo de resíduo em pólen, néctar contaminado ou, no caso do milho, da exposição através do fluído de gutação. Tendo em consideração estes riscos associados à utilização de sementes, foi proibida a utilização de sementes tratadas com produtos que contenham os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina.

Diante dessas informações, a FEPAM restringiu o uso dos produtos à base dos ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina ao conceder o cadastro desses produtos no Estado.

Para o tratamento de sementes, autorizou-se o uso dos produtos somente em empreendimentos licenciados pela FEPAM para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Desta forma conciliou-se a necessidade de controle de insetos nocivos à produção agrícola, com a proteção ambiental, ao minimizar os danos desses produtos às abelhas.

Cabe ressaltar que ao preservarmos a população de abelhas, estamos contribuindo para manutenção da produção agrícola, sendo as abelhas a principal espécie polinizadora.

(...)

*Logo, o agir da FEPAM posta-se em plena harmonia com o princípio da precaução ao impor que o **produto com tais características nocivas somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que tal veneno é colocado diretamente nas sementes.***

Por derradeiro, esclarece-se que o aventado Ofício Fepam/DIAGRO nº 1865/2020, trazido à colação pela BAYER a fim de justificar um suposto "posicionamento mais recente da FEPAM de não exigir que as empresas fabricantes de produtos à base de Imidacloprido tragam na bula a recomendação de que o tratamento de sementes se faça apenas em locais licenciados pela agência estadual", não importa na conclusão obtida pela recorrente, tampouco acarreta em perda do objeto da demanda ou julgamento de procedência de seu pleito.

A resposta da FEPAM após ser intimada a se manifestar acerca da alegação é conclusiva. Veja-se:

Em relação ao Ofício Fepam/DIAGRO nº 1865/2020, a Divisão de Licenciamento de Agrotóxicos da FEPAM informa que "o prazo estabelecido refere-se tanto para a inclusão da restrição na bula produto quanto para o cumprimento da restrição que estabelece que o tratamento de sementes à base desses produtos seja realizado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

somente em empreendimentos licenciados pela Fepam para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos”.

Conforme a informação técnica anexa, essa prorrogação do prazo para o cumprimento das restrições impostas pelo órgão ambiental se deve ao fato de que é necessária antes a alteração da bula para que então se possa exigir dos responsáveis técnicos a aplicação do agrotóxico em empreendimentos licenciados, uma vez que não é usual e obrigatória a consulta prévia ao cadastramento, porém o responsável técnico pela emissão da receita agrônômica deve respeitar as restrições estabelecidas na bula do produto.

Cabe destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, essa prorrogação de prazo não conduz ao provimento do recurso de apelação. Isso porque não acarreta a nulidade do ato da FEPAM que estabeleceu que, para o tratamento de sementes, o uso do agrotóxico Cropstar somente estava autorizado em empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, em razão dos altíssimos níveis de toxicidade para abelhas.

Em suma, os noticiados “fatos novos” não influenciam na presente conclusão.

Observe-se, por outro lado, que a Ação Civil Pública em trâmite da Justiça Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o IBAMA, ostenta objeto diverso, dizendo com a necessidade de reavaliar ambientalmente o produto com princípio ativo Imidacloprido (presente no Cropstar). Aliás, noticia-se o sobrestamento daquele feito em face do envio dos estudos pelo IBAMA ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Tal questão não confronta com a deliberação da autarquia estadual, objeto do presente, em restringir a quem poderá ser vendido o produto – restrição subjetiva-, em nada adentrando aos itens reavaliados pela autarquia federal acerca da reavaliação de riscos, mas disciplinando quanto aos envolvidos na comercialização. Logo, não se há falar em sobrestamento do presente feito.

Ainda, o Ofício FEPAM/DIAGRO 1856/2020, comunicando a prorrogação de prazo "para cumprimento da exigência constante do certificado de cadastro dos produtos recomendados para tratamento de sementes à base de Imidacloprido", é dirigido à implementação burocrática da exigência, de modo a constar nas bulas dos produtos que contenham o referido veneno a partir de 31/12/2022.

Embora reconheça a FEPAM que a exigência e fiscalização da restrição de comercialização aos empreendimentos licenciados somente se possa perfectibilizar com a aposição em bula, tal ineficiência burocrática (já que não contemplado outro modo de orientação/fiscalização) não entra em colisão com o conteúdo material da restrição exarada no Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017.

Inicialmente, a afirmativa da embargante de que (sic) "*Além de omissões sobre pontos fundamentais deduzidos pela BAYER no feito, especialmente acerca das normas aplicáveis ao ingrediente Imidacloprido que integra o Cropstar, o acórdão embargado transmite uma visão pejorativa e nada isenta acerca do tema em debate no feito, por exemplo, ao referir-se ao produto Cropstar como veneno*" apresenta-se descabida, não tendo qualquer referência pejorativa ou parcial no julgado, na medida em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

que, a título exemplificativo, os primeiros resultados no sítio do Google, para melhor apreender sobre o produto, ao ser inserido na chave de pesquisa “Cropstar” são os seguintes:

<http://www.adapar.pr.gov.br> > files > documento ▾ PDF

CROPSTAR - ADAPAR

O **CROPSTAR®** é um inseticida sistêmico do grupo químico dos neonicotinoides e metilcarbamato ... Coloque placa de advertência com os dizeres: CUIDADO **VENENO**.
12 páginas

<https://www.uniagronegocios.com.br> > assets > files ▾ PDF

69831-fispq-cropstar-ts.pdf - Bayer CropScience - UniAgro

Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ). **CROPSTAR**. Revisão: 02 ... Coloque placa de advertência com os dizeres: CUIDADO **VENENO**.
10 páginas

A obviedade da informação acerca da natureza do produto em questão (embora defensivo de lavoura contra pragas) chega a ser pueril, dispensando-se maiores comentários acerca da deselegante afirmativa da parte embargante.

Por outro lado, as alegações acerca da competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e da FEPAM em confronto com suposta competência exclusiva da União (IBAMA e MAPA) em nada alteram o esposado no acórdão acerca da **competência concorrente** entre os Entes Federativos.

O acórdão embargado não impôs qualquer alijamento à BAYER, haja vista que de simples constatação que o julgado manteve a sentença recorrida, não trazendo, *per si*, qualquer obrigação/imposição que já não havia desde a deliberação da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

FEPAM objeto da ação, a qual, convém sinalar, fora objeto de apreciação em pedido antecipatório de tutela (negado) e sentença de improcedência (mantida no julgado ora embargado).

Outrossim, quanto ao julgado da Terceira Câmara Cível, com conteúdo antagônico ao entendimento desta Câmara, relembra-se que ainda não transitado em julgado e sem qualquer conotação hierárquica superior em relação ao julgamento desta.

Aliás, a presente ação abrigou cognição plena, com dilação probatória e amplo contraditório, julgada à unanimidade; aquela, um mandado de segurança, julgado com composição estendida, sem qualquer discussão *inter partes*, com resultado não unânime.

Nessa moldura, as alegações da embargante, buscando corrigir eventual quebra de isonomia no mercado local deve ser solvida na instância seguinte, já que a Segunda Câmara Cível entendeu à unanimidade que a restrição imposta pela FEPAM é legal, ou seja, não se alinha ao entendimento externado por maioria pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal.

Não há qualquer mudança de cenário com os fatos novos mais uma vez trazidos pela parte ora embargante, uma vez que o produto segue com comercialização restrita a quem apto (limitação subjetiva), conforme precaução da autarquia estadual, sem que isso afronte qualquer deliberação dos órgãos federais a respeito dos cuidados necessários à utilização – até porque, mesmo em tese, para segurança no manejo de produto perigoso há de se ter como premissa mínima a qualificação de quem o executa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O acórdão embargado pressupõe, sim, exatamente, a inabilidade dos estabelecimentos não licenciados para o trato com o produto, com base na restrição estadual.

Por consequência, ausentes os vícios sustentados, resta evidente apenas a inconformidade da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando por via transversa sua alteração.

Nesse particular, como já fundamentado pelo Tribunal da Cidadania: *"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Nessa seara, *"[...] o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida"* (EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 598827/RS, julgado em 15/12/2016, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin).

Se não bastasse, incidente a tese firmada no Tema 339 do Supremo Tribunal Federal: *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Por conseguinte, nada há a aclarar na decisão embargada.

Ademais, no que se refere ao prequestionamento, é prescindível a referência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Nesse particular:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. Devem estar presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, a fim de que mereça ser acolhido o recurso, o que não ocorre in casu. Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto que justifique a interposição de embargos declaratórios. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, devem estar presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, a fim de que mereça ser acolhido o recurso, o que não ocorre in casu. A fundamentação do acórdão embargado é suficiente e deverá ser mantida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70070699269, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/09/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO. Não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição. PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está adstrito a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70070791819, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016).

De qualquer sorte, o Código de Processo Civil de 2015 introduz a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Portanto, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos constitucionais e legais mencionados pela parte recorrente, bastando a solução da controvérsia de modo fundamentado.

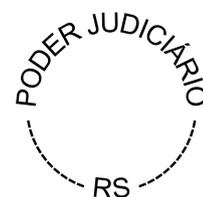
Por tais razões, **DESACOLHO** os embargos de declaração.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085425452 (Nº CNJ: 0056098-63.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Embargos de Declaração nº
70085425452, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EUGÊNIO COUTO TERRA